

EM 14/09/2020

Handênia Rodrigues

RECEPÇÃO



Prefeitura de
São Benedito
Cidade da Fé, Cidade das Flores

RECEBIDO

EM 16/09/2020

Visto Presidente [assinatura]

Câmara Municipal de São Benedito

Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em

Em: 07/10/20

Visto Presidente: [assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 20

Altera o Código Tributário do Município de São Benedito (Lei Complementar nº. 1.065/2016) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Benedito faz saber que a Câmara Municipal de São Benedito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário do Município de São Benedito (Lei Complementar nº. 1.065/2016).

Art. 2º Os artigos, incisos e parágrafos abaixo do Código Tributário do Município de São Benedito terão a seguinte redação:

“

Art. 76...

Parágrafo segundo - Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superiores a 60 (sessenta) meses, a não ser que lei específica estabeleça parcelamento especial com prazos superiores, nem com parcelas inferior a 25 (vinte e cinco) UFIR-SB se Pessoa Física, e 50 (cinquenta) UFIR-SB se Pessoa Jurídica.

Art. 80. As condições para formalização do parcelamento, valor mínimo da parcela, pagamento e extinção do parcelamento serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 124. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua débitos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR-SB, será inscrito- pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 125. Presume-se fraudulentárias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa, executados ou não.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rua: Paulo Marques, 378 - Centro - São Benedito/CE - Fone: (88) 3626-1437

CEP.: 62.370-000 - CNPJ.: 07.778.129/0001-74

Art. 189. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I – 150 (cento e cinquenta) UFIR-SB pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II – 75 (setenta e cinco) UFIR-SB pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III – 100 (cem) UFIR-SB pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV – 125 (cento e vinte e cinco) UFIR-SB, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

Art. 190. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - 75 (setenta e cinco) UFIR-SB por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II – 500 (quinhentos) UFIR-SB por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

III – 125 (cento e vinte e cinco) UFIR-SB ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - 50 (setecentos e cinquenta) UFIR-SB ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V – 25 (vinte e cinco) UFIR-SB) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.

VI – 2.500 (dois mil quinhentos) UFIR-SB ou de 20% (vinte por cento) do valor da COSIP quando a distribuidora de energia, na qualidade de responsável tributário, nos termos do art. 378, omitir ou informar de forma inexata elementos do cálculo da Contribuição.

Art. 191. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I – 25 (vinte e cinco) UFIR-SB por documento:

...

II – 20 (vinte) UFIR-SB por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária:

III – 100 (cem) UFIR-SB por documento, quando houver a emissão:

...

IV – 90 (noventa) UFIR-SB por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V – 200 (duzentos) UFIR-SB por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII – 500 (quinhentos) UFIR-SB ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de 200 (duzentos) UFIR-SB por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

...

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil) UFIR-SB por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 192. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de 40,00 (quarenta) UFIR-SB, quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 50,00 (cinquenta) UFIR-SB, quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de 150,00 (cento e cinquenta) UFIR-SB, quando não houver a afixação:

...

IV - multa de 500,00 (quinhentas) UFIR-SB, quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de 1.250,00 (hum mil duzentas e cinquenta) UFIR-SB, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de 1.250,00 (hum mil duzentas e cinquenta) UFIR-SB ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR-SB para o Microempreendedor Individual (MEI) que estiver em desacordo com as normas definidas para a categoria, especialmente quanto ao faturamento, o número de empregados e a participação em outras empresas na forma definida em lei.

VIII - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR-SB para a pessoa física ou jurídica que tiver praticando atividade em desacordo com sua inscrição municipal, estadual ou federal.

IX - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

...

Art. 246...

1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo por atividade/serviço será de:

I - 200 (duzentas) UFIRM para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior;

II - 150 (cento e cinquenta) UFIRM para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio;

III - 100 (cem) UFIRM para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

Art. 247. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional e que fature até:

I - R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por ano fiscal, para os enquadrados no inciso III, do art. 246;

II – R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) por ano fiscal, para os enquadrados no inciso I e II, do art. 246.

Art. 250. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

I – (quarenta) UFIR-SB por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;

II – 45 (quarenta e cinco) UFIR-SB por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;

III – 50 (cinquenta) UFIR-SB por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;

IV – 55 (cinquenta e cinco) UFIR-SB por profissional, para sociedade com 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais;

V – 60 (sessenta) UFIR-SB por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

Art. 315. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo III e Anexo IV – Tabela III deste Código.

Art. 316...

§ 3º A Licença ou Alvará para Localização e Funcionamento deverá ter vigência por todo o ano fiscal (janeiro a dezembro), devendo a taxa ser cobrada "pro rata" quando houver fracionamento de mês.

Art. 389-A Fica instituída a UFIR-SB (Unidade Fiscal de Referência de São Benedito), que terá o valor de R\$ 3,97 (três reais e noventa e sete centavos), com vigência no ano fiscal de 2021.

Parágrafo único – A UFIR-SB será atualizada todo dia 01 de janeiro pela variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor/IBGE) do ano anterior ou por índice que vier substituí-lo, sendo divulgada mediante Portaria da Secretaria Municipal de Finanças."

Art. 2º Ficam alterados na forma desta Lei o Anexo III e a Tabela VI do Anexo IV.

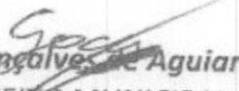
Art. 3º Fica revogado o inciso XI, do Art. 227.



Prefeitura de
São Benedito
Cidade da Fé, Cidade das Flores

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições normativas contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, em 14 de setembro 2020.


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
PREFEITO MUNICIPAL

SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rua: Paulo Marques, 378 - Centro - São Benedito/CE – Fone: (88) 3626-1437
CEP.: 62.370-000 – CNPJ.: 07.778.129/0001-74



Prefeitura de
São Benedito
Cidade da Fé, Cidade das Flores

ANEXO III

TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA E LICENÇA (ALVARÁ) DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Dimensão da Área Licenciada	Valor da Taxa (UFIR-SB)
Até 25 m2	10,00
De 26 m2 a 50 m2	20,00
De 51 m2 a 100 m2	40,00
De 101 m2 a 150 m2	60,00
De 151 m2 a 200 m2	80,00
De 201 m2 a 250 m2	100,00
De 251 m2 a 500 m2	120,00
De 501 m2 a 700 m2	140,00
De 701 m2 a 1000 m2	160,00
De 1001 m2 a 1500 m2	180,00
Acima de 1500 m2	200,00

SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rua: Paulo Marques, 378 - Centro - São Benedito/CE – Fone: (88) 3626-1437

CEP.: 62.370-000 – CNPJ.: 07.778.129/0001-74

ANEXO IV

TABELA VI – OUTROS SERVIÇOS

TAXAS de serviços públicos, taxa de expediente e serviços diversos

Atividade	Valor - UFIR-SB	PERÍODO
Consulta prévia	150,00	Por evento
Recarimbação de processo	100,00	Por evento
Declaração/Certificado	50,00	Por evento
2ª via de licença	100,00	Por evento
Relatório técnico	100,00	Por evento
Laudo técnico	100,00	Por evento
Perícia	100,00	Por evento
Levantamentos, vistorias e avaliações	100,00	Por evento
Medições e coletas de análises técnicas e de controle	100,00	Por evento
Numeração de imóvel	2,50	Por evento
Licença para exposição/eventos em espaços públicos (por 100m2 e frações)	15,00	Diário
Licença para Cabeamento de Provedor Internet/TV a cabo	100,00	Anual
Licença para outdoor fixo em parede local Público ou Particular	35,00	Anual
Licença propaganda volante para carros autorizados	20,00	Anual
Licença para Mototaxistas	15,00	Anual
Licença para feira livre itinerante/eventual (por m²/dia)	2,50	Anual
Licença para comercialização em veículos com prévia autorização	15,00	Anual
Licença para serestas/pequenos eventos sem cobrança de ingressos	15,00	Anual
Licença para Festas/shows particulares em clubes ou similares em situação regular	20,00	Anual
Licença para instalação de estande ou similar	15,00	Anual

SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rua: Paulo Marques, 378 - Centro - São Benedito/CE – Fone: (88) 3626-1437

CEP.: 62.370-000 – CNPJ.: 07.778.129/0001-74



Prefeitura de
São Benedito
Cidade da Fé, Cidade das Flores

MENSAGEM: 17 /2020.

Excelentíssimo Presidente,
Ilustríssimos vereadores,

Ref. PROJETO DE LEI Nº. /2020 – Altera Código Tributário Municipal

Encaminhamos à apreciação dos excelentíssimos vereadores o presente projeto de lei alterando o Código Tributário Municipal (Lei nº. 1.065/2016).

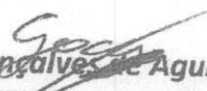
O projeto apresentado não majora os tributos vigentes, apenas inclui alguns serviços não previstos de forma clara no atual Código e indexa algumas taxas e multas à UFIR-SB (Unidade Fiscal de Referência de São Benedito), passando a ser desnecessária a apresentação de projeto de lei futuro para atualizar as referidas verbas, que passam a ser corrigidas automaticamente todo início de ano pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumido/IBGE).

Se justifica o presente projeto de lei em razão da necessidade de se fazer ajustes constantes na legislação tributária para melhor aplicação da lei por parte da municipalidade e melhor entendimento para os contribuintes.

Ante ao exposto, considerando a costumeira e respeitosa relação entre os poderes Executivo e Legislativo municipais, desde já requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordiais saudações,

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, aos 14 de setembro de 2020.


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
PREFEITO MUNICIPAL

SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rua: Paulo Marques, 378 - Centro - São Benedito/CE – Fone: (88) 3626-1437
CEP.: 62.370-000 – CNPJ.: 07.778.129/0001-74